



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001229-89.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado RENAN BORRO CELESTRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001229-89.2024.8.26.0081

Apelante: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Apelado: Renan Borro Celestrino

Comarca: Adamantina

Voto nº 7742

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA GERA DANOS MORAIS INDEPENDENTEMENTE DE PROVA EFETIVA DO DANO. MANTIDO O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM A TÍTULO DE REPARO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de débito e determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. O autor alega que terceiros realizaram contratação fraudulenta em seu nome na plataforma “Mercado Pago”, resultando na indevida negativação de seu CPF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativação indevida configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer se o valor da indenização arbitrado na sentença deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito configura dano moral *in re ipsa*, sendo prescindível a prova do efetivo prejuízo.
2. O direito ao crédito é reconhecido como um direito da personalidade, cuja restrição arbitrária compromete a dignidade do consumidor, justificando a reparação por danos morais.
3. O valor da indenização por danos morais deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando tanto o caráter compensatório quanto o pedagógico, sem implicar enriquecimento sem causa da parte lesada.
4. Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Turma tem adotado o valor de R\$ 5.000,00 como parâmetro indenizatório adequado para hipóteses de negativação indevida sem anotação preexistente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 214/218), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de RENAN BORRO CELESTRINO contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de débito em relação ao contrato nº 498379836 (fls. 131/145), bem como a exclusão do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, confirmando a tutela antecipada, e CONDENAR a instituição financeira ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais, devidamente atualizada a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo índice IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a inexistência de prova dos alegados danos morais sofridos pelo recorrido, argumentando que os prejuízos se limitaram à esfera material. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do valor arbitrado a título de reparação por danos morais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 234/235), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 440/445), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. O autor narra que foi realizado indevidamente um empréstimo em seu nome na plataforma “Mercado Pago”, com transferência dos valores, via Pix, para terceiros desconhecidos. Destaca que se trata do contrato nº 498379836, firmado em 14/09/2023, no valor de R\$ 3.636,90, parcelado em 18 vezes de R\$ 202,05, e que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes.

Na hipótese dos autos, o autor questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmem validade à alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à verificação da ocorrência de dano moral indenizável e à análise da adequação do valor fixado a título de reparo, restando incontroversa a irregularidade do contrato destacado nos autos.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

É pacífico que a anotação indevidamente lançada em cadastro desabonador enseja dano moral, sendo certo que, em casos como o analisado nos autos — nos quais não há anotação preexistente (fls. 24/27) —, tal dano ocorre independentemente da comprovação da efetiva lesão, configurando-se *in re ipsa*.

Isto porque, o direito ao crédito, atribuído ao consumidor, é atualmente reconhecido como um direito da personalidade, considerando que o consumo, indispensável à dignidade humana, pressupõe o acesso ao crédito, elemento essencial cuja restrição indevida compromete a própria subsistência da pessoa individualmente considerada, de sorte que uma restrição arbitrária evidencia, por si só, dano moral.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. **INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.** (destaques meus).

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª

edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, quantia já adotada no r. julgado de origem, razão pela qual a mantenho.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que condenou o banco a indenizar a parte autora em R\$ 10.000,00 por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, oriunda de suposta contratação irregular de cartão de crédito e título de capitalização. A sentença também fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. A instituição financeira pleiteia a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida dos produtos que embasaram a negativação; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido. III.

RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes configura-se como de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ. A instituição financeira não comprova de forma inequívoca a regularidade da contratação do cartão de crédito ou do título de capitalização "Din Din do Milhão", tendo em vista que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a validade do negócio jurídico. A negativação indevida gera, por si só, dano moral in re ipsa, considerando os transtornos e o desvio do tempo produtivo da parte autora. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em conta tanto o caráter compensatório quanto o punitivo, buscando evitar o enriquecimento ilícito da vítima, ao mesmo tempo em que se preserva a função pedagógica da condenação. **O valor da indenização fixado em primeiro grau (R\$ 10.000,00) mostra-se excessivo, sendo razoável a redução para R\$ 5.000,00, de acordo com os critérios da jurisprudência e a extensão do dano.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A negativação indevida, decorrente de contratação não comprovada, configura dano moral in re ipsa. O valor da indenização por danos morais deve ser adequado às circunstâncias do caso, observando-se o caráter compensatório e punitivo da condenação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 406; CDC, art. 6º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1067747-38.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 11.09.2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1013842-65.2023.8.26.0344; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1059210-53.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/07/2024); Apelação Cível 1000173-16.2024.8.26.0115; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 09/09/2024); Apelação Cível 1004148-38.2022.8.26.0302; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator